

PORTARIA Nº 1.640 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1991)

Alterada pelas Portarias nºs 01/92 e 80/92.

A Portaria 213/92, com efeitos a partir de 01/01/92, retifica os valores da base de cálculo do IPVA, constantes do Anexo 07 desta Portaria.

Esta Portaria foi revogada a partir de 31/12/92 pela Portaria nº 563/92, publicada no DOE de 30/12/92.

Aprova as Tabelas de Valores para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1992, e da outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base na Lei 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991.

RESOLVE

Art. 1º Divulgar os valores venais constantes dos anexos 01 a 12, que constituem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, a ser pago pelos proprietários de veículos em 1992, na forma prevista no § 3º do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

§ 1º Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que se trata este artigo, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

§ 2º Não deverão ser considerados os valores de base de cálculo para marcas e modelos de veículos inexistentes nos respectivos anos.

§ 3º Os valores do IPVA serão apurados aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo, fazendo-se a conversão para cruzeiros, quando do pagamento, tomando-se como referência o valor da UPF/BA do mês anterior.

§ 4º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado importado por empresa revendedora, a base de cálculo será o valor venal constante na Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que faltarem para o final do exercício.

§ 5º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas/modelos de veículos automotores terrestres, com os respectivos valores venais, nos anexos de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de Portaria da Secretaria da Fazenda, por solicitação do DETRAN/BA.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Art. 1º Divulgar os valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na forma prevista no § 3º do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA,

§ 1º Os valores do IPVA, constantes dos anexos de que trata este artigo, serão expressos em Unidades Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

§ 2º Os valores do IPVA, expressos em UPF/BA serão convertidos em cruzeiros, na data do pagamento, tomando-se como referência o valor da UPF do mês anterior ao de vencimento do licenciamento.

§ 3º Os valores do IPVA, constantes dos anexos de que trata este artigo, não deverão ser considerados para marcas e modelos de veículos inexistentes aos respectivos anos.

§ 4º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas/modelos de veículos automotores terrestres, com os respectivos valores do IPVA, somente poderá ser feita através de Portaria do Secretário da Fazenda, por solicitação do DETRAN/BA."

Art. 2º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1987 a 1991, de veículos não licenciados, serão apurados com base nos valores venais constantes dos anexos ora publicados, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 14 desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também na ocorrência de alienação através de leilão de veículos isentos ou imunes.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Art. 2º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1987 a 1991 serão os constantes da tabela ora divulgada, acrescidos da multa prevista no Inciso IV do artigo 17 do RIPVA."

Art. 3º Para o exercício fiscal de 1992, a base de cálculo para a apuração do valor do IPVA de embarcações e aeronaves usadas, será o valor venal declarado pelo proprietário, ressalvado o direito à Secretaria de Fazenda, de complementação em lançamento de ofício, nos casos de indicação de valores inferiores aos estabelecidos no mercado.

§ 1º O pagamento de imposto sobre a propriedade dos veículos referidos neste artigo, deverá ser efetuado até 30 de junho de 1992.

§ 2º Os proprietários de embarcações e aeronaves deverão providenciar junto as repartições fazendárias, a inscrição no cadastro de contribuinte do IPVA, a partir do dia 1º de maio de 1992.

Nota: A redação atual do art. 3º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Art. 3º Para o exercício fiscal de 1992, a base de cálculo do IPVA referente a embarcações e aeronaves usadas, será o valor venal declarado pelo contribuinte, ressalvado o direito à complementação em lançamento de ofício, nos casos de indicação de valores inferiores aos praticados no mercado."

Parágrafo único. O pagamento do imposto sobre a propriedade dos veículos referidos neste artigo deverá ser efetuado até 30 de abril de 1992."

Art. 4º O pagamento do imposto será vinculado a renovação anual do licenciamento de veículos terrestres e ocorrerá em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no último dia do mês correspondente ao algarismo final da placa do veículo, conforme o seguinte calendário:

I - placas terminadas em 1 e 2 - abril

II - placas terminadas em 3 e 4 - maio

III - placas terminadas em 5 e 6 - junho

IV - placas terminadas em 7 e 8 - julho

V - placas terminadas em 9 e 0 - agosto

§ 1º O proprietário do veículo poderá pagar o IPVA em cota única até a data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) parcela, fazendo jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

§ 2º O vencimento das 2ª e 3ª parcelas ocorrerá no último dia dos meses subsequentes ao de vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º O licenciamento ocorrerá quando a quitação total do imposto devido, facultando-se ao contribuinte, que optou pelo parcelamento, o pagamento antecipado das parcelas restantes, sem direito a desconto.

§ 4º Os débitos existentes, correspondentes ao IPVA, às Multas extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA e à Taxa de Renovação Anual de Licenciamento, serão cobrados, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, no ato do pagamento da 1ª (primeira) parcela ou da cota única do imposto.

Nota: A redação atual do art. 4º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Art. 4º O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos terrestres e ocorrerá em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia útil do mês correspondente ao algarismo final da placa do veículo, conforme o seguinte calendário:

I - placas terminadas em 1 e 2 - abril

II - placas terminadas em 3 e 4 - maio

III - placas terminadas em 5 e 6 - Junho

IV - placas terminadas em 7 e 8 - julho

V - placas terminadas em 9 e 0 - agosto

§ 1º O contribuinte poderá pagar o IPVA em cota única, até a data prevista para o vencimento da 1ª parcela, fazendo jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

§ 2º O licenciamento dar-se-á no mês de vencimento da última parcela."

Art. 5º O imposto devido em razão do cancelamento do direito de isenção ou de imunidade, da transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA, ou da transferência para outra Unidade da Federação, de veículo que em 1º de janeiro de 1992 encontrava-se licenciado no Estado da Bahia, será pago antecipadamente ao cadastramento das alterações dos dados do veículo e/ou de seu proprietário, no respectivo órgão do DETRAN/BA.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, o imposto será pago em cota única, através do DAE/IPVA aprovado em 1990 (modelo azul), com o desconto previsto no § 1º do artigo 4º desta Portaria, quando se der antes dos prazos previstos para o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Nota: A redação atual do art. 5º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Art. 5º O vencimento do Imposto devido por proprietário de veículo, na ocorrência de alienação, transferência de outra Unidade da Federação e cancelamento do direito de isenção ou da não incidência ocorrerá nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de trânsito, se protocolado até o dia 15 (quinze);

II - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de trânsito, se protocolado do dia 16 (dezesseis) ao dia 30 (trinta)."

Art. 6º É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do Imposto dentro do exercício, hipótese na qual deverá solicitar ao órgão de trânsito a antecipação, também, do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. A solicitação de antecipação do licenciamento/92, deverá ser protocolizada nos órgãos do DETRAN/BA, até o dia 10 de cada mês, ocorrendo o seu vencimento no último dia do mesmo mês.

Nota: A redação atual do parágrafo único do art. 6º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Parágrafo único. O vencimento do Imposto, nos casos de antecipação do licenciamento, obedecerá aos prazos definidos no artigo anterior."

Art. 7º O proprietário ou possuidor de veículo automotor que, após os prazos estabelecidos, transitar com o veículo sem o comprovante do pagamento do Imposto, ficará sujeito à multa no valor correspondente a (três) UPF-BA, sem prejuízo da apreensão do veículo e do recolhimento do Imposto.

Art. 8º O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN-BA far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, impresso em formulário contínuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado do Registro e Licenciamento de Veículo, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN-BA e Bilhete de Seguro DPVAT, que compõem o Documento

Integrado de Licenciamento.

§ 1º O pagamento do imposto correspondente aos exercícios de 1987 a 1991, de veículos não cadastrados no DETEAN-BA e de veículos novos poderá ser feito através do modelo DAE-IPVA aprovado em 1990.

§ 2º As multas por infração à Legislação do Trânsito, extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-BA e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Bahia, DERBA, deverão ser cobradas através de Notificação de Infração de Trânsito/DAE Mod. 4 - SSP/DETRAN e de Guia de Recolhimento - GRSTC/DERBA, respectivamente.

§ 3º A cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT somente poderá ser feita pelas agências do BANRB, dos bancos comerciais estaduais e de outros bancos conveniados com a FENASEG.

§ 4º O licenciamento dos veículos do interior do Estado, efetuado pelas agências dos Correios, somente estará completo com o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, devendo o proprietário providenciá-lo após o recebimento do CRLV e Bilhete de Seguro DPVAT, com a quitação do IPVA.

§ 5º O DAE/IPVA dos veículos cadastrados no DETRAN/BA estará disponível a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1ª parcela do IPVA, estabelecido para cada final de placa do veículo:

I - na capital, de acordo com o bairro constante no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II - no interior, de acordo com o Município constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Nota: A redação atual do § 5º do art. 8º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"§ 5º O DAE/IPVA dos veículos cadastrados no DETRAN-BA estará disponível a partir do 1º dia útil do mês correspondente ao licenciamento do veículo:

I - na Capital, de acordo com o bairro constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

II - no Interior, de acordo com o Município constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo."

§ 6º Na capital, o Documento Integrado de Licenciamento, juntamente com o Extrato de Multas, se houver, estarão disponíveis nas agências do BANEB à qual estiver vinculado o veículo, até o último dia do mês de vencimento do licenciamento, de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

Nota: A redação atual do § 6º do art. 8º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"§ 6º Na Capital, o Documento Integrado de Licenciamento, juntamente com o extrato de multas, se houver, estarão disponíveis nas agências do BANEB, à qual estiver vinculado o veículo, até o último dia útil do mês correspondente à sua placa."

§ 7º A partir do 2º (segundo) dia útil após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a documentação correspondente ao licenciamento estará disponível no Posto Campo Grande do BANEB, até o dia 31 de dezembro de 1992.

Nota: A redação atual do § 7º do art. 8º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"§ 7º A partir do 2º (segundo) dia útil após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a documentação correspondente ao licenciamento estará disponível no Posto Campo Grande do BANEB, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o mês de licenciamento."

§ 8º No interior do estado, a documentação correspondente ao licenciamento dos veículos dos municípios vinculados às agências do BANEB e dos Correios e Telégrafos credenciadas estará disponível a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1ª parcela do IPVA, estabelecido para cada final de placa, até o dia 31 de dezembro de 1992.

Nota: A redação atual do § 8º do art. 8º foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"§ 8º No interior do Estado, a documentação correspondente ao licenciamento dos veículos dos Municípios vinculados às agências do BANEB e dos Correios e Telégrafos credenciados estará disponível pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início do licenciamento estabelecido para cada final de placa."

§ 9º O imposto devido por proprietários de veículos novos, quando pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo, deverá ser cobrado de acordo com os critérios estabelecidos para os demais tributos estaduais.

Nota: O § 9º do art. 8º foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

§ 10. O licenciamento dos veículos novos somente ocorrerá mediante comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício.

Nota: O § 10 do art. 8º foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 9º O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB e dos Correios e Telégrafos, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1992.

§ 1º O BANEB arrecadará o imposto na Capital e no Interior do Estado.

§ 2º Os Correios e Telégrafos arrecadarão o imposto somente no Interior do Estado.

§ 3º O DAE/IPVA aprovado em 1990 (modelo azul) somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB, devendo ser preenchido, exclusivamente, pelas repartições fazendárias, com aposição de visto e carimbo identificador, respeitados os prazos de vencimento previstos nesta Portaria.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 10 foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"§ 3º O DAE-IPVA aprovado em 1990 somente poderá ser recebido pelas Agências do BANEB."

Art. 10. As Multas por infração à Legislação do trânsito, extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA, cujos extratos estejam em poder do proprietário do veículo, somente poderão ser pagas nas agências do BANEB.

Art. 11 Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com os valores do IPVA, calculados com base nos anexos de que trata o Artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida ou contiver dados incorretos do proprietário e/ou do veículo, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia do mês em que for protocolizado o pedido de regularização no respectivo órgão do DETRAN.

§ 1º Para efeito de regularização do valor do imposto a pagar, o contribuinte deverá dirigir-se ao DETRAN-BA, que emitirá um novo DAE/IPVA, a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEB existente naquele órgão, em Salvador.

§ 2º Os pedidos de regularização protocolizados até o dia 10 do mês de vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto na forma prevista no artigo 4º desta Portaria.

§ 3º Os pedidos de regularização protocolizados até o dia 10 do mês de vencimento da 3ª (terceira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto sem os acréscimos moratórios previstos no artigo 14 desta Portaria.

§ 4º O imposto decorrente dos pedidos de regularização protocolados após os prazos previstos nos parágrafos anteriores será pago de uma só vez, com os acréscimos moratórios devidos.

Nota: A redação atual do art. 11 foi dada pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Redação original, efeitos até 31/12/91:

"Art. 11. Nos casos em que a documentação relativa a cobrança do imposto estiver em desacordo

com as Tabelas de Valores do IPVA ou quando esta documentação não tiver sido emitida, serão concedidos os prazos estabelecidos no Art. 5º desta Portaria, para o pagamento do imposto sem a incidência dos acréscimos legais previstos.

Parágrafo único. Para efeito de regularização do valor do imposto a pagar, o proprietário do veículo deverá dirigir-se ao órgão de Trânsito, que providenciará a emissão de um novo DAE-IPVA."

Art. 12. Todo o fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - SARE.

Art. 13 O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, nos prazos previstos no artigo 4º desta Portaria, perderá o direito ao parcelamento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o imposto será cobrado de uma só vez, pelo somatório da quantidade de UPF's das três parcelas, juntamente com a renovação anual do licenciamento do veículo, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 4º desta Portaria.

§ 2º A documentação correspondente ao licenciamento dos veículos que perderam o direito ao parcelamento do IPVA, estará disponível no Posto Campo Grande do BANEB, a partir do 2º (segundo) dia útil após o vencimento da 1ª (primeira) parcela, até o dia 31 de dezembro de 1992.

Nota: O art. 13 foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 14 O pagamento do imposto, fora dos prazos estabelecidos sujeitará o proprietário do veículo aos acréscimos moratórios previstos no artigo 15 do RIPVA, de:

I - 10% (dez por cento), para atraso de 01 (hum) até 30 (trinta) dias;

II - 20% (vinte por cento), para atraso de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias;

III - 30% (trinta por cento), para atraso de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias;

IV - 1% (hum por cento), por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, acumulado o percentual previsto no inciso anterior, para atraso superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, na data do pagamento.

Nota: O art. 14 foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 15 Os proprietários dos veículos sujeitos ao gozo de imunidade ou isenção deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o recolhimento do benefício pretendido.

§ 1º O Departamento Estadual de Transito do Estado da Bahia - DETRAN/BA poderá processar os Documentos Integrados de Licenciamento - DIL/92, dos veículos no inciso I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, contendo a expressão “IMUNE” ou “ISENTO”, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 2º Os proprietários de veículos previstos no parágrafo anterior ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN/BA, nos prazos abaixo estipulados, a relação dos veículos alienados ou sinistrados, no período de 1º de janeiro de 1990 até a data da comunicação, a fim de que sejam processadas as informações antes da emissão do DIL/92:

I - Veículos com Placas Terminadas em 1 e 2 - 21.02.92

II - Veículos com Placas Terminadas em 3 e 4 - 10.03.92

III - Veículos com Placas Terminadas em 5 e 6 - 10.04.92

IV - Veículos com Placas Terminadas em 7 e 8 - 10.05.92

V - Veículos com Placas Terminadas em 9 e 0 - 10.06.92

§ 3º Os Documentos de Arrecadação Estadual DAE/IPVA, constantes do DIL/92, dos veículos enquadrados no parágrafo 1º deste artigo, não conterão o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 4º Os veículos cadastrados no DETRAN/BA, na categoria “ALUGUEL”, somente se enquadrarão no disposto nos incisos IV e VI do art. 4º do RIPVA, se comprovarem aquela condição, junto à Delegacia Regional da Fazenda.

§ 5º Os reboques e semi-reboques, não se tratando de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação junto à Secretaria da Fazenda, relativa ao pagamento do IPVA.

Nota: O art. 15 foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 16 Quando o pagamento do imposto for parcelado, a autenticação das 1ª e 2ª parcelas será descarregada no campo próprio do DAE/IPVA, constante do DIL/92, e no recibo provisório constante na carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Nos casos em que o proprietário do veículo não tenha recebido a carta enviada pelo DETRAN/BA, deverá providenciá-la junto àquele órgão, antes de dirigir-se à agência do BANEB ou dos Correios, para pagamento do imposto.

§ 2º Para efeito de licenciamento deverá ser considerada a autenticação da 3ª parcela do IPVA, no campo próprio do CRLV, quando o imposto não for pago de uma só vez.

Nota: O art. 16 foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 17 O Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, constante do Documento Integrado de Licenciamento - DIL/92, conterá o valor do imposto expresso em UPF-BA, correspondente à conta com o desconto de 20% (vinte por cento), e a cada uma das três parcelas.

Parágrafo único. Os Agentes arrecadadores farão a conversão para cruzeiros do valor do imposto a ser cobrado, multiplicando-se a quantidade de UPF's-BA constante do DAE/IPVA pelo seu valor no mês anterior ao pagamento.

Nota: O art. 17 foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 18 Não poderá ser cobrado o IPVA de veículos cadastrados no DETRA/BA, correspondente aos exercícios de 1987 a 1991, através do DAE/IPVA aprovado em 1990 (modelo azul), exceto nos casos previstos no artigo 5º desta Portaria.

Nota: O art. 18 foi acrescentado pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 19. Fica o Diretor do Departamento de Administração Tributária autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao perfeito cumprimento desta Portaria.

Nota: O art. 13 foi renumerado para art. 19 pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Nota: O art. 14 foi renumerado para art. 20 pela Portaria nº 80, de 12/02/92, DOE de 13/02/92, efeitos a partir de 01/01/92.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1991.

ANEXO 01
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
AUTOMOVEIS NACIONAIS

ANEXO 02
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
CAMIONETAS NACIONAIS

ANEXO 03
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
CAMINHÕES E CAVALOS MECANICOS NACIONAIS

ANEXO 04
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS NACIONAIS

ANEXO 05
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
MOTOCICLETAS NACIONAIS

ANEXO 06
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
MAQUINAS AGRICOLAS E IMPLEMENTOS NACIONAIS

ANEXO 07
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
AUTOMOVEIS IMPORTADOS

ANEXO 08
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
CAMIONETAS IMPORTADAS

ANEXO 09
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
CAMINHÕES/CAVALOS MECÂNICOS IMPORTADOS

ANEXO 10
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS IMPORTADOS

ANEXO 11
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
MOTOCICLETAS IMPORTADAS

ANEXO 12
VALORES VENAIOS EM UPF-BA PARA CÁLCULO DO IPVA EXERCÍCIO 1992
MÁQUINAS AGRICOLAS E IMPLEMENTOS IMPORTADOS

ANEXO 13
TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA - EXERCÍCIO DE 1992

Nota: O Anexo 13 não constou no texto original da Portaria 1.640/91.

ANEXO 14
TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA - EXERCÍCIO DE 1992

Nota: O Anexo 14 não constou no texto original da Portaria 1.640/91.

ANEXO 15
TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA - EXERCÍCIO DE 1992

Nota: O Anexo 15 ficou sem efeito pela Portaria nº 2, de 02/01/92, DOE de 03/01/92, efeitos a partir de 03/01/92.